

LEI Nº 3626, De 11 de dezembro de 2009.

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM, AMPLIAREM SUA CAPACIDADE PRODUTIVA, OU DESENVOLVEREM PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte, LEI:

I - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 1º O Município de Lages poderá conceder incentivos econômicos e fiscais para as empresas que se estabelecerem no Município de Lages, ou que aumentarem a sua capacidade de produção e comercialização.

§ 1º - Constituem incentivos econômicos e fiscais:

I - Concessão de áreas em "pólos empresariais";

II - Execução de infra-estrutura;

III - Locação de espaços para a instalação de empresas;

IV - Isenção de Impostos e Taxas Municipais.

§ 2º - Entende-se por "Pólos Empresariais" as áreas exclusivas para instalação de empresas, destinadas pelo Município.

§ 3º - Os incentivos econômicos e fiscais poderão ser concedidos isolada ou cumulativamente, de acordo com o projeto.

II - BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 2º As isenções de impostos e taxas municipais para empresas industriais serão de até 05 (cinco) anos para qualquer empresa industrial que instalar no Município ou que ampliar sua capacidade produtiva.

§ 1º - Entende-se por empresa industrial aquela cuja atividade principal é a de transformação de bens.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por um ano para cada

3000 (três mil) UFMLs (Unidades Fiscais do Município de Lages) de investimento realizado até o limite de 10 (dez) anos.

Art. 3º As isenções de impostos e taxas municipais para empresas prestadoras de serviços serão de até 03 (três) anos para qualquer empresa prestadora de serviços que se instalar no Município ou que ampliar sua capacidade produtiva.

§ 1º Entende-se por empresa prestadora de serviços aquela cuja atividade principal é a de prestação de serviços.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por um ano para cada 3000 (três mil) UFMLs (Unidades Fiscais do Município de Lages) de investimento realizado até o limite de 05 (cinco) anos.

Art. 4º As isenções de impostos e taxas municipais para empresas comerciais será de até 02 (dois) anos para qualquer empresa comercial que se instalar no município ou que ampliar a sua capacidade de comercialização.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por um ano para cada 3000 (três mil) UFMLs (Unidades Fiscais do Município de Lages) de investimento realizado até o limite de 05 (cinco) anos.

Art. 5º Quando se tratar de projetos de base tecnológica ou inovação a isenção dos impostos e taxas municipais será limitado a 100% (cem por cento) do volume de investimentos realizados e devidamente comprovados no desenvolvimento do projeto.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado, para a redução do impacto ambiental de atividades produtivas e desenvolvimento de novas formas de reciclagem.

§ 2º Não serão computados para o cálculo dos incentivos previstos no "caput" deste artigo, as despesas decorrentes de aquisição de terrenos, construção civil e veículos.

§ 3º O Executivo Municipal poderá adquirir ou locar imóveis para a implantação e organização de condomínios empresariais ou incubadoras de base tecnológica de micro e pequenos negócios.

Art. 6º Quando, de interesse do município, este poderá locar estabelecimentos para a instalação de empresas desde que atendam as seguintes condições:

I - O valor do aluguel não poderá ser superior a 20 (vinte) UFML (Unidades Fiscais do Município de Lages) por mês;

II - O prazo de locação não poderá ser superior a 12 (doze) meses;

III - A empresa para usufruir deste benefício deve manter registros de pelo menos 10 (dez) empregados.

Art. 7º O município poderá permutar terrenos com empresas cuja atividade não possa mais ser exercida em seu local de instalação original.

III - DO PEDIDO DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º A solicitação dos benefícios previstos nesta lei, pela empresa interessada, deve ser instruída através de requerimento ao executivo municipal com respectivo projeto contendo.

I - Requerimento assinado pelo interessado ou seu preposto;

II - Comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;

III - Comprovante de Inscrição Estadual;

IV - Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Certidão Negativa da Fazenda Municipal;

VII - Certidão Negativa da Fazenda Estadual;

VIII - Certidão Negativa da Fazenda Federal;

IX - Certidão Negativa do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social;

X - Certidões Negativas de Protesto e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos em seus domicílios quando se tratar em empresa de outro município nos últimos cinco anos;

XI - Certidões Negativas de Protesto e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos local nos últimos cinco anos;

XII - Ficha técnica conforme modelo "FT/09", contendo:

a) Caracterização dos sócios,

- b) Carta de intenções assinada pelos sócios,
- c) Inversões financeiras a serem realizadas,
- d) Previsão de receitas e despesas,
- e) Geração de empregos,
- f) Relação das construções a serem realizadas e suas características,
- g) Relação de equipamentos integrantes do projeto,
- h) Cronograma de implantação e funcionamento.

XIII - Cópias das plantas de engenharia do projeto, inclusive de segurança, destino de resíduos, tratamento paisagístico, tipo de edificação;

§ 1º O requerimento de que trata o "caput" deste artigo, deve ser encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município.

§ 2º Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, coordenar o trâmite do processo enviando:

I - À SEPLAN - Secretaria de Planejamento, para parecer técnico quanto à viabilidade de implantação de acordo com o plano diretor do município;

II - À SMA - Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos, para análise e parecer técnico quanto ao impacto ambiental;

III - Ao Corpo de Bombeiros local, para a análise e parecer técnico quanto às condições de segurança;

IV - À Vigilância Sanitária para análise e parecer técnico quanto às condições sanitárias;

V - Submeter o processo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - CMDET, para análise e parecer técnico decisivo sobre os incentivos econômicos e fiscais;

VI - Submeter a decisão à Procuradoria Geral do Município - PROGEM, para análise e parecer jurídico e que remeterá ao Executivo.

§ 3º Cabe ao chefe do poder executivo acolher ou não a decisão, reexaminar os casos apreciados pelo CMDE e decidir sobre os incentivos.

§ 4º Para efeito de avaliação da proposta de investimento para enquadramento nesta lei o CMDET levará em consideração:

I - O número de empregos gerados;

II - Utilização de matéria-prima local;

III - Empreendimentos pioneiros;

IV - Produção de bens ou serviços para exportação;

V - Utilização de novas tecnologias;

VI - Arquitetura adequada aos costumes e tradição locais.

IV - DAS OBRIGAÇÕES E RESTRIÇÕES

Art. 9º Uma vez aprovado o plano de incentivos, a empresa tem o prazo de 90 (noventa) dias para dar início às obras de implantação da empresa.

§ 1º O prazo de conclusão será aquele estabelecido no cronograma anexado ao processo de solicitação dos incentivos, devidamente analisado e aprovado pelo CMDET, e estabelecido no decreto que concedeu o benefício.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo pode ser prorrogado por uma vez, quando, por motivo de força maior, for solicitado através de requerimento contendo a exposição dos motivos devidamente comprovados antes da expiração do prazo para funcionamento.

§ 3º Expirado o prazo previsto § 1º deste artigo, sem que a empresa beneficiada tenha entrado em funcionamento ou solicitado prorrogação do prazo de implantação, perderá os benefícios adquiridos, e ressarcirá a municipalidade pelos benefícios econômicos e as Isenções Fiscais obtidas devidamente corrigidas na forma da lei.

Art. 10 A empresa beneficiada não poderá se instalar, sem a prévia autorização do Município, obedecidos Estudos técnicos da SEPLAN - Secretaria de Planejamento, das diretrizes do Plano Diretor e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - CMDET.

Art. 11 Os benefícios, concedidos nos termos desta lei, às empresas já existentes no Município que ampliarem suas instalações incidirão somente sobre as ampliações verificadas em consonância com o projeto devidamente analisado e aprovado pelo CMDE.

Art. 12 Os benefícios previstos nesta lei, não poderão exceder em sua soma, a importância superior a 50,00% (cinquenta por cento), do valor total imobilizado exceto terrenos.

Parágrafo Único - A empresa beneficiada deverá manter registros próprios que comprovem os investimentos realizados, para apresentação ao fisco municipal quando solicitado.

Art. 13 No caso de venda, transferência, transformação, cisão, fusão ou incorporação de empresa beneficiada por esta lei, a sucessora gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo inicialmente previsto estabelecido no decreto de concessão.

Art. 14 As áreas doadas nos termos desta lei deverão ser destinadas exclusivamente aos fins especificados no projeto e no decreto que concedeu o benefício.

Art. 15 Os imóveis recebidos nos termos desta lei não poderão ser transferidos, subdivididos, alienados, nem servir de garantia para a obtenção de recursos financeiros e nem poderão ser objetos de negociação, pelo prazo de 10 (dez) anos, mesmo que o subsídio for inferior ao valor total do imóvel.

Art. 16 Às empresas beneficiadas com os incentivos Econômicos e Isenções Fiscais previstos nesta Lei é vedado usufruir dos benefícios sem dar início às atividades econômicas a que se destinou o incentivo.

Art. 17 Não podem se enquadrar no regime desta lei:

I - Profissionais autônomos;

II - Permissionárias ou concessionárias de serviços públicos;

III - Diversões públicas e motéis;

IV - Agenciamento e representação de qualquer natureza;

V - Instituições financeiras;

VI - Empresas com atividades temporárias, transitórias ou obras certas, com sede em outro município.

Art. 18 Não será permitida a construção em madeiras, mesmo em caráter provisório, exceto quando a atividade exercida pela empresa exija este tipo de edificação, desde que autorizada pelo executivo municipal.

V - DAS PENALIDADES E REVERSÕES

Art. 19 Reverter-se-ão ao Patrimônio Público Municipal, livres de qualquer ônus

ou indenização, os terrenos concedidos à título de incentivos econômicos, quando:

I - Não utilizados para as finalidades previstas no projeto e no decreto que concedeu o benefício;

II - Decorrido o prazo previsto no artigo 9º desta lei, e a empresa não tenha iniciado suas construções;

III - Decorrido o prazo de conclusão das obras previsto na carta de intenções e a empresa não tenha iniciado suas atividades;

IV - Paralisação das obras por mais de 120 (cento e vinte) dias sem que a empresa tenha se manifestado perante o município;

V - Ocorrer a extinção da empresa antes de encerrar o prazo do benefício concedido e sua instalação no Município;

VI - Não cumprimento das normas técnicas de construção;

VII - Áreas de terras não utilizadas para os fins específicos, e não edificadas, durante o prazo do benefício, forem superiores a 40% (quarenta por cento) do total do terreno.

Parágrafo Único - Em caso de reversão a empresa terá 90 (noventa) dias, da data da decisão, extinção ou sentença para retirar as benfeitorias existentes, não o fazendo neste prazo, estes passarão a pertencer ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 20 A empresa que tiver seu benefício cancelado deverá recolher os tributos não recolhidos no período em que gozou do benefício, no prazo de 30 dias da data da reversão, extinção ou sentença, não o fazendo o mesmo será lançado de ofício, sem prejuízo dos acréscimos legais.

VI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO.

Art. 21 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - CMDET, composta pelos seguintes membros:

I - O Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município de Lages;

II - O Secretário de Finanças do Município;

III - O Secretário de Planejamento de Município;

IV - O Secretário do Trabalho e Geração de Rendas do Município;

V - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Lages;

VI - Um representante da Câmara de Diretores Lojistas - CDL;

VII - Um representante da Associação dos Micro e Pequenos Empresários de Lages;

VIII - Um representante da Associação de Empresas de Tecnologia e Informação.

§ 1º O representante da Associação Comercial e Industrial de Lages será sempre o seu Presidente e, na sua falta o seu substituto legal.

§ 2º O representante da Câmara de Diretores Lojistas será sempre o seu presidente e, na sua falta o seu substituto legal.

§ 3º O representante da Associação dos Micro e Pequenos Empresários de Lages, será sempre o seu Presidente e, na sua falta o seu substituto legal.

§ 4º O representante da Associação de Empresas de Tecnologia e Informação será sempre o seu presidente e, na sua falta o seu substituto legal.

§ 5º A Presidência do CMDET será exercida pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico;

§ 6º O mandato do membro da CMDET, será de caráter permanente;

Art. 22 O CMDET é um órgão consultivo do Município, criado para orientar, através de pareceres, a aplicação de incentivos econômicos e fiscais, previstos nesta Lei e outros temas de interesse econômico do município.

Parágrafo Único - Cabe Também ao CMDE, julgar em primeira instância, processos administrativos referentes a esta Lei.

Art. 23 O CMDET se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente quando convocada, ficando sua organização e rotina de reuniões reguladas por regimento interno próprio.

Parágrafo Único - Os membros da CMDET, não perceberão qualquer remuneração ou vantagens, sob qualquer forma, sendo seus serviços

considerados relevantes ao Município.

Art. 24 O CMDET poderá consultar técnicos para analisar, elaborar laudos e dar pareceres, sobre projetos que por sua complexidade, exigem estudos detalhados e profundos, necessários para dar pareceres pelo Conselho, e pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 O chefe do Poder Executivo cederá um funcionário ao CMDET, para auxiliar na execução de seus serviços.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Após 10 (dez) anos de funcionamento e cumprida sua função social e as obrigações estabelecidas nesta lei, a área ficará livre e desembaraçada, para a devida lavratura das escrituras definitivas.

Art. 27 Poderá a empresa beneficiada, quando previamente autorizada pelo município, permitir, sob sua responsabilidade, a instalação e a retirada de empresas subsidiárias em seu parque fabril.

Parágrafo Único - A empresa subsidiária instalada em parque fabril de empresa beneficiada, poderá requerer os benefícios econômicos e fiscais previstos nesta lei.

Art. 28 Fica o Executivo Municipal, autorizado a adquirir terrenos para a criação de novos Pólos Empresariais, para viabilizar os incentivos econômicos previstos nesta lei.

Art. 29 As despesas decorrentes da implantação e execução da presente lei, correrão por conta do orçamento do Município de Lages.

Art. 30 O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2330 de 03.09.1997.

Lages, 11 de dezembro de 2009.

Renato Nunes de Oliveira
Prefeito